LEI MUNICIPAL Nº 1.293 DE 24 DE JULHO DE 2013. (Projeto de Lei nº 16/2013 – De autoria do Vereador Pastor Flávio José)

Estabelece normas para o fiel cumprimento do inciso VIII do Art. 12 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências correlatas.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º O Poder Público Municipal; zelará pela permanência na escola dos alunos matriculados no ensino fundamental da rede de escolas pertencentes ao Município, mediante o desenvolvimento de ações integradas entre a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Tutelar, e o Ministério Publico Estadual, e/ou Federal, que adotarão no âmbito de suas competências, as medidas necessárias à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.
- Art. 2° Os estabelecimentos de ensino, após apurar a infrequência do aluno por cinco dias letivos consecutivos, ou dez dias alternados no mês, deverão estabelecer contato com a família do aluno faltoso, com vistas a promover a imediata e regular frequência à escola.

Parágrafo único. O descumprimento do caput, deste artigo, acarretara á direção da unidade escolar responsabilidade administrativa.

- Art. 3º Não sendo sanada a questão da ausência escolar, e tendo o numero de faltas ultrapassado 50% (cinquenta por cento), do percentual permitido pela Lei nº 9.934, de 1996, os dirigentes dos estabelecimentos de ensino deverão com fulcro no artigo 12, inciso VIII, desta Lei, notificar ao Conselho Tutelar, ao Juiz Competente da Comarca e ao representante do Ministério Público, enviando a relação dos alunos que apresentem, uma quantidade de faltas a cima do percentual estabelecidos.
- Art. 4º Não acontecendo o retorno imediato do aluno á escola, e esgotados os recursos previstos nos artigos anteriores, o Ministério Público Estadual notificará aos órgãos competentes para o cancelamento do cadastro no Programa Bolsa Escola.
- Art. 5º Esgotadas todas as formas de conciliação que possibilitem o retorno do aluno à sala de aula, ficará a cargo do Ministério Público Estadual a notificação aos pais ou responsáveis, promovendo, se necessário, à responsabilidade administrativa e penal destes conforme a legislação pertinente.
- Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementado se necessário.



Instituída em 10 de Novembro de 1960

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Bayeux, em 24 de julho de 2013.

Roni Peterson de Andrade Alencar Vereador-Presidente